

## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO - CREA-PE CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CEEST

Reunião : Ordinária Nº: 016/2023

**Decisão** : 174/2023-CEEST/PE

**Item da Pauta** : 4.3.16.

**Referência**: Protocolo nº 200.218.201/2023

Interessado : Lais Cano Costa Barros

EMENTA: Indefere a anotação de curso em nível de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, da profissional Lais Cano Costa Barros.

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº, 016, realizada no dia 09 de outubro de 2023, por videoconferência, apreciando a solicitação de anotação de curso, em nome da profissional Lais Cano Costa Barros, protocolada neste Regional sob o nº 200.218.201/2023; considerando que trata-se de requisição para anotação do curso de pós-graduação *"lato sensu"*, em nível de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, na modalidade EaD, oferecido pela Faculdade Educamais - UNIMAIS, realizado no período de 13 de janeiro de 2021 a 20 de abril de 2023, com carga horária de 740 horas; considerando que, quanto à graduação em Engenharia Civil, a requerente concluiu o curso em 26 de julho de 2021, logo, após iniciar o curso de especialização; considerando que a instituição de ensino e o curso ofertado na modalidade EaD, ambos encontram-se devidamente cadastrados no CREA-SP; considerando que mediante consulta ao QR Code indicado no Certificado de Conclusão de curso, anexado de maneira digital ao presente processo, a Coordenação de Registro e Acervo (CRA), do Crea-PE confirmou a autenticidade do documento; considerando todavia, que de acordo com o art. 1º, parágrafo 3º, da Resolução nº 01/2007, do Conselho Nacional de Educação - Ministério da Educação: "Art. 1° Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos por instituições de educação superior devidamente credenciadas independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, e devem atender ao disposto nesta Resolução: (...) § 3° Os cursos de pós-graduação lato sensu são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação ou demais cursos superiores e que atendam às exigências das instituições de ensino."; considerando que o art. 44, inciso 3º da Lei nº 9.394/1996, define que: "A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;"; considerando que nesse cenário, cabe salientar que, o Conselho Federal e os Conselhos Regionais se depararam com solicitação de anotação de cursos de especialização iniciados antes da conclusão do curso de graduação, sendo aprovada a Decisão Plenária do Confea, nº PL-1185/2015 para regular tais casos, nos seguintes termos: "a) Situação 1: Profissionais que solicitaram a anotação do curso, mas iniciaram a pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho antes da conclusão da graduação, ou seja, a iniciaram durante curso de suas graduações. Posicionamento: Engenharia de Segurança do Trabalho antes da conclusão da graduação, ou seja, constatada esta situação, o Crea deve indeferir o registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho, fundamentando-se no fato de que o profissional foi diplomado irregularmente por afrontar a legislação educacional que rege o assunto – Lei nº 9.394, de 1996, e Resolução CNE/CES nº 1, de 2007 – visto que o requisito para pós-graduação é a conclusão de curso superior. Nesse caso, entretanto, poderão ser aproveitadas somente as disciplinas cursadas após a data de conclusão do curso de graduação



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CEEST

devidamente informada pela Instituição de Ensino. (...) g) Informar aos Creas que o aproveitamento de disciplinas previstos na alínea "a" (situação 1), referente a cursos de pós-graduação lato sensu, será considerado até a data desta decisão. h) Esclarecer que quando a presente decisão fala em conclusão de graduação, esta graduação se refere a cursos superiores afetos ao Sistema Confea/Crea."; considerando que a Decisão Plenária do Confea nº PL-1185/2015 estabelece que o Crea deve indeferir o registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho aos profissionais que iniciaram a pós-graduação em Engenharia de Seguranca do Trabalho antes da conclusão da graduação, ou seja, a iniciaram durante curso de graduação e que, o aproveitamento de disciplinas cursadas poderia ter ocorrido até a data da referida Decisão, o que não é o caso da requerente; e, considerando o relatório e voto fundamentado exarado pela relatora conselheira Eng. Civ./Seg. do Trab. Giani de Barros Câmara Valeriano, que diante do exposto, votou pelo indeferimento da anotação do curso de Engenheira de Segurança do Trabalho ora requerido pela profissional, DECIDIU por unanimidade, indeferir a anotação do curso de Pós-Graduação "lato sensu", em nível de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, da profissional Lais Cano Costa Barros, conforme parecer apresentado. Coordenou a sessão o Eng. de Prod./Seg. do Trab. Ronaldo Borin, coordenador. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Audenor Marinho de Almeida e Giani de Barros Câmara Valeriano. Não houve votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 09 de outubro de 2023.

Eng. de Prod./Seg. do Trab. Ronaldo Borin Coordenador da CEEST